



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER JURÍDICO **PARECER - PRE Nº 2/2024**

**Assunto:** Parecer Contrário a emenda 1 ao Projeto de Resolução nº 2/2024 - Mesa Diretora - Altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

Trata-se de pedido verbal do Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga, durante a suspensão dos trabalhos da sessão extraordinária em curso nesta data, acerca da constitucionalidade e legalidade da emenda n. 1 ao PRE 2/2024, que altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

Anoto que a emenda n. 1 ao PRE 2/24 é de autoria de vereadores e não da Mesa Diretora.

O PRE 2/24, de autoria da Mesa Diretora, pretende extinguir 5 (cinco) das 9 (nove) vagas do cargo em comissão de “assessor parlamentar”, criados pela Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023.

A emenda n. 1, proposta pela nobre vereadora, com apoio de mais cinco Edis, pretende alterar o projeto original para a extinção de 7 (sete) das 9 (nove) vagas do cargo em comissão de “assessor parlamentar”, criados pela Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023. Nesse caso, restariam 2 (duas) vagas para serem preenchidas em comissão, por indicação de 9 (nove) vereadores, para o exercício da assessoria parlamentar a todos eles.

Sem adentrar ao mérito, em análise sumaríssima e sem possibilidade de elaborar maiores estudos ante o exíguo tempo de menos de trinta minutos para emissão de parecer, tenho que a emenda é inconstitucional e antirregimental.

Dispõe o RI:

*ART. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:*

...  
*IV- propor projetos de resolução dispondo sobre:*

*a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM) (grifou-se)*

*ART. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:*

...  
*e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)*



§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do § anterior e da Mesa o previsto na alínea “e”. (grifou-se)

Respeitado entendimento diverso, tenho que a emenda, de iniciativa de vereador, fere os dispositivos supra, por extrapolar o poder de emenda, tendo em vista que a emenda parlamentar acaba por desvirtuar o projeto original, impondo verdadeira interferência na organização administrativa da Câmara Municipal, a qual incumbe à Mesa Diretora.

Nesse sentido, mutatis mutandis, em situação similar, o E. TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA DE AUTORIA PARLAMENTAR, AS QUAIS ALTERARAM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022, DE 18 DE AGOSTO DE 2022, CUJA APROVAÇÃO DEU ENSEJO À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA. DIPLOMA LEGAL RELACIONADO A REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 2. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO CONFIGURADO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 5º, 24, §2º, “1” E “4”, E 47, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251545-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Peço vênia para transcrever trecho do r. acórdão:

...  
*Referido projeto de lei acabou por ser aprovado, dando ensejo à edição da Lei complementar nº 306, de 14 de outubro de 2022, do Município de Taquarituba (cf. fls. 25), cujo reconhecimento da inconstitucionalidade também é postulado na presente demanda. Assim, forçoso concluir que, conforme bem assentado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, as emendas parlamentares impugnadas na presente demanda acabaram por desvirtuar o “...projeto original, uma vez que o seu dispositivo central acerca de adesão a nova jornada de trabalho foi reformulado, para alcançar todos os servidores públicos, ao invés de uma categoria específica, ao passo que novo dispositivo sobre data base para reajustes e revisões anuais de remunerações de servidores e pensionistas foi inserido...” (cf. parecer a fls. 54/55). Vale dizer: referidas emendas impuseram verdadeira interferência na organização administrativa do município, certo que tal incumbência é reservada ao chefe do Poder Executivo, por força do que dispõem as normas previstas nos arts. 5º, caput, 47, II e 144, todos da Carta Bandeirante. Com efeito, com base no princípio da simetria, é possível inferir que o art. 47, II, da Constituição Paulista atribuiu ao Poder Executivo municipal a direção superior da administração municipal. Assim, não compete ao Poder Legislativo impor à administração pública municipal qualquer obrigação acerca do tema. Além disso, as normas previstas no art. 24, §2º, “1” e “4”, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios também por força do princípio da simetria, preveem que compete, exclusivamente, ao chefe do poder executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre “...1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração...” e “...4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria...”. Daí decorre a conclusão no sentido de que a norma*



*criada por meio das aludidas emendas parlamentares configura inequívoca ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que trata de matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é, como visto, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.*

...

*Assim, revela-se inequívoca a configuração do vício no processo legislativo alegado na inicial da demanda, de modo que é de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade formal das emendas aditiva e modificativa retro mencionadas e, conseqüentemente, da Lei Complementar nº 306, de 14 de outubro de 2022, do Município de Taquarituba, por violação às normas previstas nos arts. 5º, 24, §2º, “1” e “4”, e 47, II, todas da Constituição do Estado de São Paulo, normas aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Carta Bandeirante).*

Derradeiramente, penso que poderá restar descaracterizada a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, diante do pressuposto de que as duas pessoas que eventualmente ocupem os dois cargos em comissão teriam que ter, a princípio, relação de fidúcia e o consenso de nove vereadores para serem nomeadas.

Há o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, tornado o Tema 1010, com a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

Portanto, a princípio e em análise sumaríssima, em caso de aprovação da propositura em comento coma emenda, haverão 2 (dois) cargos de assessor parlamentar para 9 (nove) vereadores, o que, em tese, infringe o item “b” do Tema 1010 do C. STF, que determina que a criação de cargo em comissão somente se justifica para funções não burocráticas, sendo pressuposto necessário a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, com os cargos de assessor parlamentar intimamente ligados com o gabinete dos vereadores que o indicarão para nomeação. Logo, tal situação poderá ser objeto de questionamentos quanto a legalidade do cargo em comissão em comento, podendo-o descaracterizar.

Do exposto, exaro parecer contrário à emenda n. 1 ao PRE 2/24.

Lembro que o parecer é opinativo e não vinculante, bem como não impede, considerando o disposto no artigo 179 e seus parágrafos, do Regimento Interno, em sessão legislativa extraordinária, a sua votação pelos senhores Edis, já que, conforme par. 5 do art. 179 do RI, “A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes ou Relator Especial.

Este meu parecer.

Ibitinga, 25 de janeiro de 2024.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

